



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.727088/2015-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.423 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTONIO BENEDICTO NUNES DE SANCTIS PIRES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento que observa os requisitos previstos no art. 39 do Decreto nº 7.574/2011 e apresenta Termo de Verificação Fiscal com descrição dos fatos e apuração do crédito tributário atende aos requisitos de validade do ato administrativo e assegura o exercício do contraditório e da ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. TRIBUTAÇÃO.

Valores recebidos diretamente por pessoa física em decorrência de acordo judicial celebrado em ação proposta por pessoa jurídica configuram rendimentos tributáveis quando ingressam diretamente no patrimônio do beneficiário.

VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

A mera alegação de natureza indenizatória não afasta a incidência do Imposto sobre a Renda quando não demonstrado que os valores recebidos se destinam à recomposição de perda patrimonial suportada pelo próprio contribuinte. Verificado o ingresso de valores diretamente no patrimônio da pessoa física, sem comprovação de dano patrimonial a ser reparado, resta caracterizado acréscimo patrimonial sujeito à tributação.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A não incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros ou dividendos pressupõe a demonstração de que os valores foram apurados e contabilizados no âmbito da pessoa jurídica e posteriormente distribuídos aos sócios na forma da legislação societária e tributária. Não comprovado o

ingresso dos valores no patrimônio da pessoa jurídica nem a existência de apuração contábil e deliberação societária, não se caracteriza hipótese de distribuição de lucros.

**HERANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**

Valores provenientes de acordo judicial celebrado por pessoa jurídica e pagos diretamente aos sucessores, sem comprovação de que integraram o patrimônio do espólio ou foram objeto de partilha, não se qualificam como bens recebidos por herança para fins de exclusão da tributação.

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA.**

A alegação de boa-fé do contribuinte não afasta a incidência do tributo nem a aplicação da penalidade quando constatada a ocorrência do fato gerador e a inobservância da legislação tributária.

**LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não há lançamento por presunção quando a exigência fiscal se baseia em valores efetivamente recebidos pelo contribuinte e comprovados por documentação constante dos autos. A constatação de rendimentos efetivamente percebidos e não oferecidos à tributação caracteriza acréscimo patrimonial sujeito ao Imposto sobre a Renda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade, para no mérito negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Antonio Benedicto Nunes de Sanctis Pires em face do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado para exigir Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário 2010 e 2012.

### 1. LANÇAMENTO FISCAL

O lançamento teve origem em procedimento fiscal instaurado mediante Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811300.2015.00198-9, no qual a fiscalização concluiu pela ocorrência das seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao ano-calendário de 2012;
- b) Classificação indevida, como isentos, de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na DIRPF, referentes ao ano-calendário de 2010.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, constatou-se que ingressaram diretamente no patrimônio do contribuinte valores decorrentes de acordo judicial celebrado no âmbito da Ação Indenizatória nº 99.036.629-4, que tramitou perante a 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, proposta pela empresa Telemática Interativa Comercial Ltda. em face da Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP.

Conforme apurado pela fiscalização, o contribuinte recebeu R\$ 565.283,76 no ano-calendário de 2010 e R\$ 34.703,51 no ano-calendário de 2012, valores provenientes do acordo judicial firmado entre as partes, sem que houvesse o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre tais quantias.

Em razão dessas constatações, foi lavrado o Auto de Infração exigindo IRPF no montante de R\$ 156.727,71, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 117.545,79 e juros de mora no montante de R\$ 72.319,90, totalizando R\$ 346.593,40.

### 2. IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, na qual suscitou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o lançamento teria sido

lavrado sem a adequada demonstração analítica da constituição do crédito tributário, bem como sem indicação clara dos fundamentos legais da exigência, o que, segundo alegou, teria ocasionado cerceamento do direito de defesa.

No mérito, sustentou que os valores recebidos decorreriam de indenização paga à empresa Telemática Interativa Comercial Ltda., em razão de rescisão contratual e reparação de danos patrimoniais. Aduziu que, após o falecimento de seu pai, Amantino de Sanctis Pires, que detinha participação societária na referida empresa, os direitos decorrentes da ação judicial foram transmitidos aos herdeiros, nos termos do princípio da saisine, razão pela qual os valores recebidos configurariam herança.

Defendeu, ainda, que a quantia teria origem em verba indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial tributável, bem como que eventual distribuição de recursos pela empresa aos sócios corresponderia a distribuição de lucros, hipótese igualmente isenta de tributação pelo imposto de renda.

Alegou também a boa-fé na classificação dos rendimentos declarados, a impossibilidade de autuação baseada em presunções e a inconstitucionalidade da multa de ofício, por suposto caráter confiscatório.

### **3.DECISÃO RECORRIDA**

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/Porto Alegre entendeu que o Auto de Infração observou os requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235/1972, inexistindo qualquer nulidade ou cerceamento de defesa. No mérito, concluiu que os valores recebidos pelo contribuinte constituíram rendimentos tributáveis, por configurarem acréscimo patrimonial diretamente auferido pelas pessoas físicas beneficiárias, uma vez que os valores decorrentes do acordo judicial não transitaram pelo patrimônio da pessoa jurídica, tendo sido pagos diretamente aos sócios e sucessores.

Assim, entendeu a autoridade julgadora que ocorreu a aquisição de disponibilidade econômica de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual manteve integralmente a exigência fiscal, inclusive a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

### **4.RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando as alegações anteriormente apresentadas. Sustenta, em síntese:

a) a nulidade do Auto de Infração, por ausência de descrição adequada dos fatos e fundamentos legais da exigência;

b) a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, por se tratarem de verbas indenizatórias, decorrentes de ação judicial proposta pela empresa da qual seu genitor era sócio;

c) a natureza de herança dos valores percebidos, transmitidos em razão do falecimento de seu pai;

d) a não incidência do imposto sobre distribuição de lucros, caso se entenda que houve repasse de valores da empresa aos sócios;

e) a aplicação do princípio da substância sobre a forma e o reconhecimento de sua boa-fé;

f) a impossibilidade de autuação por presunção e a natureza confiscatória da multa aplicada.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o cancelamento integral do lançamento, com a consequente exclusão do crédito tributário constituído.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

### 1. ADMISSIBILIDADE

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da alegação do recorrente expendida às (fls.795) de inconstitucionalidade da multa por suposto caráter confiscatório, em razão do óbice imposto pela Súmula nº 2 do CARF, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, prosseguindo-se na análise das demais matérias suscitadas.

### 2. PRELIMINARES

#### 2.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM VIRTUDE DA FORMA DE LEVANTAMENTO E APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O contribuinte infirma a tese da nulidade do auto de infração lavrado em virtude da forma de levantamento e apuração do crédito tributário, alegando em suma que o Auto de Infração está eivado do vício de nulidade, por não apresentar requisitos essenciais para a sua constituição.

A decisão recorrida consignou entendimento de forma diversa a fim de rejeitar o pedido de nulidade formulado pelo recorrente da seguinte forma, às (fls. 761):

Saliente-se que, na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, às fls. 620, 621 e 627, consta o fundamento legal das infrações apuradas,

da multa de ofício lançada e dos juros de mora, bem como, o termo de verificação fiscal, de fls. 629 a 639, descreve suficientemente as infrações e a apuração dos valores.

Não assiste razão ao recorrente.

Para efeitos de contextualização, a legislação atinente ao caso concreto, consigna que a arguição de nulidade nos remete, inicialmente, às exigências para a validade do auto de infração, preconizadas no Decreto nº 7.574/2011, que regula o processo administrativo fiscal, in verbis:

Art. 39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (Decreto no 70.235, de 1972, art. 10; Lei no 10.593, de 2002, art. 6º):

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência;

VI - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.

No caso em análise, o Auto de Infração às (fls. 619/628) identifica por nome e CPF o autuado, sendo lavrado na DRF - CAMPINAS e descreve adequadamente os fatos que deram suporte ao lançamento, se reportando aos Termo de Verificação Fiscal às (fls. 629/639), dos quais o contribuinte teve ciência, indicando com clareza e precisão a infração cometida e apontando com exatidão os dispositivos legais infringidos.

Como se vê, o auto de infração ora impugnado atende a todas as prescrições do art. 39 do Decreto nº 7.574/2011.

O lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária, descrevendo com clareza as irregularidades apuradas e o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, bem como o seu enquadramento legal. As matérias, assim como a determinação da exigência tributária, estão perfeitamente identificadas.

Ademais, na impugnação apresentada, observa-se que o contribuinte entendeu perfeitamente o que lhe está sendo imputado, tendo alegado em seu benefício aquilo que entendeu devido.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

### 3. MÉRITO

### **3.1DA ILEGALIDADE NA IMPUTAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS AUFERIDAS PELO IMPUGNANTE**

O argumento central do recorrente explanado às (fls.781), consiste na alegação de que as verbas auferidas pelo Requerente à título de herança possuem nítido caráter indenizatório, não sendo admitida a incidência do Imposto de Renda.

A decisão recorrida concluiu de forma diversa, de acordo com a seguinte fundamentação às fls.764:

No caso, o fato gerador do Imposto sobre a Renda somente ocorreu no momento em que o contribuinte adquiriu a disponibilidade econômica das importâncias liberadas pelo Poder Judiciário. Na verdade, o valor recebido nunca fez parte do patrimônio da pessoa jurídica, tendo se incorporado diretamente ao patrimônio do impugnante, que se reveste da condição de contribuinte.

Com relação à alegação de que os valores recebidos se referem à indenização para a reparação de danos patrimoniais, saliente-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o da pessoa física, que foi quem recebeu os rendimentos.

Assim, os valores recebidos pelo contribuinte, em decorrência do acordo judicial celebrado com a TELESP, por configurarem acréscimo patrimonial, estão sujeitos à incidência de tributação do IRPF pelo contribuinte.

Cumprido destacar, que o Acórdão nº 2402-013.308, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, nos autos do Processo nº 10830.727089/2015-21, constitui precedente deste CARF, versando sobre questão jurídica idêntica, com suporte fático coincidente ao do presente feito, razão pela qual sua ratio decidendi revela-se plenamente aplicável à espécie, conforme a seguinte ementa:

**RENDIMENTOS RECEBIDOS PELOS SUCESSORES. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA POR EMPRESA FALIDA**

Valores referentes a ações judiciais interpostas por empresa falida, pagos aos sucessores sem transitar pelo patrimônio da empresa, são rendimentos tributáveis em relação aos quais os sócios(sucessores) se revestem da condição de contribuintes.

Tais rendimentos devem ser tributados tendo em vista a natureza e características do pagamento em relação aos próprios contribuintes.

**FATO GERADOR**

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Não assiste razão ao recorrente.

No presente caso, verifica-se que a controvérsia reside em definir se os valores percebidos pelo recorrente, decorrentes de acordo judicial celebrado com a TELESP e recebidos diretamente por ele na condição de sucessor, possuem natureza indenizatória, hipótese em que estaria configurada a inexistência de acréscimo patrimonial sujeito à tributação.

Conforme se depreende dos autos e da fundamentação da decisão recorrida, restou evidenciado que os valores liberados judicialmente não integraram o patrimônio da pessoa jurídica, tendo sido percebidos diretamente pelo recorrente, que adquiriu disponibilidade econômica sobre tais montantes. Nessas circunstâncias, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda, consistente na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Ademais, a alegação de natureza indenizatória não se sustenta no presente caso, uma vez que os valores recebidos não se destinam à recomposição de perda patrimonial experimentada pelo recorrente em seu patrimônio pessoal, mas decorrem de direitos creditórios vinculados à pessoa jurídica, posteriormente percebidos pelos sucessores sem que tenham transitado pelo patrimônio da empresa.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se orientado no sentido de que valores provenientes de ações judiciais interpostas por pessoa jurídica falida, quando pagos diretamente aos sucessores sem trânsito pelo patrimônio da empresa, configuram rendimentos tributáveis para fins de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme consignado no Acórdão nº 2402-013.308.

Assim, constatada a aquisição de disponibilidade econômica pelo recorrente e inexistindo fundamento jurídico para afastar a incidência do imposto, impõe-se a manutenção do entendimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

### **3.2NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA VERBA INDENIZATÓRIA**

O contribuinte alega às fls.786, que o recebimento de Indenizações, de qualquer natureza, não pode ser considerado fato gerador do Imposto de Renda, pois não constitui disponibilidade econômica.

Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia, portanto, cinge-se a verificar se os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência do referido acordo judicial possuem natureza indenizatória capaz de afastar a incidência do Imposto sobre a Renda ou se, ao contrário, constituem acréscimo patrimonial sujeito à tributação, nos termos da legislação aplicável.

A regra matriz de incidência do Imposto sobre a Renda estabelece que o fato gerador ocorre quando há aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, caracterizados como acréscimo patrimonial. Assim, para fins de incidência do tributo, não é suficiente a mera denominação atribuída à verba recebida, sendo

imprescindível verificar se houve, no caso concreto, efetivo incremento no patrimônio do contribuinte.

No caso dos autos, a análise do conjunto probatório demonstra que os valores percebidos pelo recorrente decorreram de acordo judicial celebrado entre a TELESP e a empresa TELEMÁTICA, pessoa jurídica que havia ajuizado ação de rescisão contratual cumulada com indenização em face da referida companhia. Conforme consta dos autos, no ano de 2010 foi celebrado acordo judicial no qual figuraram como partes a empresa TELEMÁTICA, seus sócios e os sucessores do sócio falecido.

Contudo, verifica-se que a empresa TELEMÁTICA teve sua falência decretada no ano de 2000, sem habilitação de credores. Nesse contexto, os valores resultantes do acordo judicial foram diretamente disponibilizados aos sócios e sucessores, ingressando no patrimônio da pessoa física do recorrente. Conforme comprovam os documentos acostados aos autos, em 2010 e 2012 foram disponibilizados ao contribuinte os montantes de R\$ 3.330.726,90 e R\$ 123.838,17, respectivamente.

A valoração das provas evidencia que tais valores não tiveram por finalidade recompor eventual perda patrimonial experimentada pelo contribuinte na esfera de seu patrimônio pessoal. Ao contrário, tratam-se de importâncias que ingressaram diretamente em sua esfera patrimonial sem que houvesse demonstração de dano específico a ser reparado na pessoa física do recorrente. Nesse contexto, a simples alegação de natureza indenizatória não é suficiente para afastar a incidência do imposto quando, na realidade, verifica-se a ocorrência de acréscimo patrimonial.

Cumprido destacar que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o patrimônio da pessoa física de seus sócios. Assim, eventual discussão acerca da natureza jurídica dos valores no âmbito da relação contratual mantida entre TELESP e TELEMÁTICA mostra-se irrelevante para fins de incidência do imposto no presente caso, uma vez que o fato gerador do tributo ocorreu no momento em que os valores foram efetivamente disponibilizados e incorporados ao patrimônio da pessoa física do contribuinte.

Sob o ponto de vista hermenêutico, aplica-se ao caso a interpretação segundo a qual a incidência do Imposto sobre a Renda deve ser aferida a partir da verificação da efetiva ocorrência de acréscimo patrimonial. Não havendo comprovação de que os valores recebidos possuíam natureza de mera recomposição de perda patrimonial do próprio contribuinte, resta caracterizada a disponibilidade econômica apta a ensejar a incidência do tributo.

Dessa forma, considerando que os valores percebidos ingressaram diretamente no patrimônio do recorrente, sem demonstração de dano a ser reparado em sua esfera patrimonial, conclui-se que tais importâncias configuram acréscimo patrimonial sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Assim, à vista dos fatos comprovados nos autos, da correta valoração das provas e da aplicação da legislação tributária pertinente, não prospera a alegação de não incidência do

imposto sobre os valores recebidos pelo contribuinte. Mantém-se, portanto, a exigência fiscal nos termos em que foi formalizada.

### **3.3 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

O recorrente sustenta às (fls. 786) que os valores recebidos decorreram de verbas indenizatórias oriundas de ação judicial proposta pela pessoa jurídica TELEMÁTICA em face da TELESP e que, uma vez ingressados no patrimônio da sociedade, foram posteriormente transferidos aos seus sócios a título de distribuição de lucros, observada a proporção do capital social de cada um, tendo em vista que as atividades da empresa já se encontravam encerradas à época (fls. 786). Com base nesse argumento, defende a não incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sobre os montantes recebidos.

Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia, portanto, consiste em verificar se os valores percebidos pelo contribuinte podem ser qualificados como distribuição de lucros regularmente efetuada por pessoa jurídica, hipótese em que se reconheceria a não incidência do Imposto sobre a Renda na pessoa física do beneficiário, ou se, ao contrário, configuram rendimentos tributáveis diretamente auferidos pelo recorrente.

Cumpre destacar que a legislação tributária estabelece a não incidência do Imposto sobre a Renda sobre os lucros ou dividendos apurados pelas pessoas jurídicas e distribuídos aos seus sócios ou acionistas, desde que tais valores decorram de resultados regularmente apurados pela sociedade e observem os requisitos legais e contábeis pertinentes. A ratio dessa regra repousa no fato de que o resultado já teria sido objeto de tributação na esfera da pessoa jurídica, evitando-se a chamada dupla tributação econômica.

Todavia, a aplicação dessa regra pressupõe a demonstração de que os valores distribuídos efetivamente integraram o resultado da pessoa jurídica e foram objeto de regular apuração e deliberação societária. Assim, para que se reconheça a natureza de distribuição de lucros, torna-se imprescindível a comprovação de que os recursos ingressaram no patrimônio da pessoa jurídica, foram contabilizados como resultado ou reserva e posteriormente distribuídos aos sócios na forma da legislação societária e tributária.

No caso dos autos, a análise do conjunto probatório revela que os valores resultantes do acordo judicial celebrado com a TELESP não foram demonstrados como tendo sido regularmente apropriados pela pessoa jurídica TELEMÁTICA para, em momento posterior, serem distribuídos aos sócios a título de lucros ou dividendos. Ao contrário, os elementos constantes do processo indicam que os montantes foram disponibilizados diretamente às pessoas físicas dos sócios e sucessores, sem que haja comprovação de prévia apuração contábil ou deliberação societária que caracterizasse a efetiva distribuição de lucros.

Ressalte-se, ainda, que a própria situação jurídica da empresa TELEMÁTICA, cuja falência foi decretada no ano de 2000, reforça a necessidade de demonstração inequívoca de que

tais valores integraram o patrimônio da pessoa jurídica antes de sua transferência aos sócios. Entretanto, não se verificam nos autos elementos suficientes que comprovem tal circunstância.

A valoração das provas conduz, portanto, à conclusão de que não restou demonstrado que os valores percebidos pelo recorrente decorreram de regular distribuição de lucros promovida pela pessoa jurídica. Nesse contexto, não se mostram preenchidos os pressupostos necessários para o reconhecimento da hipótese de não incidência invocada pelo contribuinte.

Assim, considerando a ausência de comprovação de que os montantes recebidos pelo recorrente correspondam a lucros regularmente apurados e distribuídos pela pessoa jurídica, não prospera a alegação de não incidência do Imposto sobre a Renda sob o fundamento de distribuição de lucros.

Diante do exposto, conclui-se que os valores percebidos pelo contribuinte não podem ser qualificados como distribuição de lucros isenta de tributação, razão pela qual se mantém a exigência fiscal nos termos em que foi formalizada.

### **3.4 MONTANTE RECEBIDO A TÍTULO DE HERANÇA – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

Sustenta o recorrente às fls.790, que parte dos valores recebidos decorre de direito hereditário transmitido em razão do falecimento do sócio Sr. Amantino, argumentando que, nos termos da legislação civil, o direito do de cujus transmite-se automaticamente aos herdeiros desde o momento da abertura da sucessão, independentemente da formalização do inventário. Assim, sustenta que os valores percebidos pelos sucessores não configurariam fato gerador do Imposto sobre a Renda, por se tratar de bens adquiridos por herança, hipótese legalmente excluída da incidência do tributo.

Não assiste razão ao recorrente.

De fato, o ordenamento jurídico estabelece que, com a abertura da sucessão, ocorre a imediata transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros, nos termos do princípio da saisine consagrado no direito civil. Nesse contexto, os direitos patrimoniais titularizados pelo falecido passam a integrar, desde logo, o patrimônio de seus sucessores, ainda que pendente a formalização do inventário ou partilha.

Sob o prisma tributário, a legislação do Imposto sobre a Renda prevê expressamente a não incidência do tributo sobre valores percebidos em decorrência de herança. A Lei nº 7.713/1988, em seu art. 6º, inciso XVI, estabelece que estão isentos do imposto os valores recebidos por pessoa física a título de herança ou doação. Em consonância com esse dispositivo, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), em seu art. 39, inciso XV, determina que não integram o rendimento bruto os bens adquiridos por herança.

A ratio dessas normas reside no fato de que a transmissão hereditária não representa acréscimo patrimonial novo para fins de incidência do imposto de renda, mas mera

transferência patrimonial decorrente de sucessão causa mortis, cuja tributação, quando cabível, se dá por meio do imposto de competência estadual incidente sobre transmissões causa mortis e doações.

Todavia, para que se reconheça a incidência da referida regra de não tributação, é necessário que reste demonstrado que os valores recebidos efetivamente decorreram da transmissão hereditária de direito patrimonial anteriormente pertencente ao falecido.

No caso concreto, o recorrente sustenta que o direito decorrente da ação indenizatória ajuizada pela empresa TELEMÁTICA contra a TELESP integrava o patrimônio do sócio falecido Sr. Amantino e que, com seu falecimento, tal direito teria sido automaticamente transmitido aos seus herdeiros, que posteriormente receberam a parcela correspondente ao acordo judicial celebrado.

Entretanto, a análise do conjunto probatório constante dos autos não permite concluir, de forma inequívoca, que os valores percebidos tenham sido recebidos exclusivamente a título de herança. Isso porque o direito discutido na ação judicial foi originalmente exercido pela pessoa jurídica TELEMÁTICA, e não diretamente pelo sócio falecido em sua esfera patrimonial individual.

Nesse sentido, ainda que os herdeiros tenham sucedido o falecido em sua participação societária, tal circunstância não implica que os valores posteriormente recebidos decorram, automaticamente, de transmissão hereditária. Para que se reconheça a incidência da regra de não tributação prevista na legislação do imposto de renda, seria necessária a demonstração de que os valores percebidos correspondem efetivamente à parcela do direito patrimonial transmitido ao espólio e posteriormente partilhado entre os sucessores.

A valoração das provas revela que os valores disponibilizados decorrem do acordo judicial celebrado anos após o falecimento do sócio e ingressaram diretamente no patrimônio das pessoas físicas beneficiárias, sem que haja comprovação de que tenham sido recebidos no âmbito do espólio ou formalmente partilhados como bem integrante da herança.

Dessa forma, não restando demonstrado que os montantes recebidos correspondem a bens transmitidos a título de herança, não se mostra possível afastar a incidência do Imposto sobre a Renda com fundamento na regra de não tributação prevista no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713/1988.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos, bem como os critérios jurídicos e probatórios aplicáveis à espécie, conclui-se que a alegação de não incidência do imposto sob o fundamento de recebimento de valores a título de herança não se sustenta no caso concreto, devendo ser mantida a tributação dos valores percebidos pelo contribuinte.

### **3.4 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA – BOA-FÉ OBJETIVA DO IMPUGNANTE**

Em sua defesa, o contribuinte sustenta, em síntese, conforme restou anteriormente registrado, que auferiu os rendimentos impugnados por sucessão, decorrente da indenização recebida pela empresa de seu progenitor já falecido, amparada sob o manto da não incidência, inexistindo qualquer vantagem decorrente da operação, conforme o seguinte entendimento explanado às fls.790:

No caso dos autos, ainda que tenha ocorrido eventual irregularidade na escritura dos valores apontados, isso não se operou de forma a reduzir a tributação aplicável, na medida em que a forma adotada pelo Requerente não prejudicou a substância do fato jurídico. Frise-se o posicionamento

A decisão recorrida, entretanto, adotou entendimento diverso, de acordo com a seguinte conclusão, às fls.764:

Saliente-se que a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme o disposto no artigo 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Portanto, é irrelevante que tenha ou não havido má-fé do contribuinte na atribuição da responsabilidade por infração cometida à legislação tributária.

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Cumprido destacar, inicialmente, que o art. 136 do CTN consagra o princípio da responsabilidade objetiva no âmbito das infrações tributárias, estabelecendo que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou da extensão dos efeitos do ato praticado. Dessa forma, para fins de responsabilização administrativa tributária, não se exige a comprovação de dolo ou má-fé do contribuinte, sendo suficiente a constatação da prática de conduta contrária à legislação tributária.

Nesse contexto, ainda que se admitisse a inexistência de intenção do contribuinte em reduzir ou suprimir tributo, tal circunstância não seria suficiente para afastar a responsabilidade pela infração verificada. A legislação tributária não condiciona a aplicação das penalidades à demonstração de elemento subjetivo da conduta, bastando a verificação objetiva da irregularidade.

No caso concreto, a análise dos autos revela que os valores objeto da autuação foram percebidos pelo contribuinte e incorporados ao seu patrimônio, circunstância que ensejou a incidência do imposto de renda nos termos da legislação aplicável. A alegação de que tais valores decorreriam de sucessão hereditária não se mostra suficiente, por si só, para afastar a tributação, sobretudo diante da ausência de comprovação inequívoca de que os montantes recebidos correspondam exclusivamente a bens transmitidos a título de herança.

Ademais, eventual irregularidade na forma de registro ou escrituração dos valores não pode ser considerada irrelevante quando verificada a ocorrência de conduta que contraria as

disposições da legislação tributária. Conforme corretamente consignado pela decisão recorrida, a responsabilidade por infração fiscal independe da intenção do contribuinte, bastando a constatação da irregularidade para que se configure a infração administrativa.

A valoração das provas constantes dos autos conduz, portanto, à mesma conclusão adotada pela autoridade julgadora de primeira instância. Os argumentos apresentados pelo recorrente não se mostram aptos a infirmar a exigência fiscal, tampouco demonstram a improcedência do lançamento efetuado pela autoridade administrativa.

Dessa forma, considerando a correta aplicação da legislação tributária, bem como a ausência de elementos capazes de afastar as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, não se vislumbram razões para sua reforma.

Assim, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência fiscal.

### **3.5DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTUAÇÃO POR PRESUNÇÃO**

Sustenta o recorrente às fls.794, que o lançamento seria nulo por ter sido efetuado com base em mera presunção da autoridade fiscal, conforme as seguintes alegações:

De que parâmetros lógicos a Auditora Fiscal utilizou-se para autuar o Requerente, visto que o mesmo simplesmente declarou uma operação, sobre a qual não incidia o Imposto de Renda, agindo de boa-fé, diante da natureza do valor auferido.

Assim, resta demonstrado que a autuação é absolutamente nula, uma vez que o Requerente simplesmente agiu de boa-fé, não existindo sequer indícios que possibilitem a Auditora Fiscal de que o Requerente tenha agido fraudulentamente.

Por fim, no caso dos autos, aplica-se a regra insculpida na Súmula Vinculante CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Dessa feita, mostra-se completamente indevidamente e ilegal o Auto de Infração em questão, devendo ser decretada a sua anulação, por ter sido lavrado de forma prematura e arbitrária.

A DRJ concluiu de maneira diversa às fls.765, ao adotar entendimento de que os argumentos da defesa não se aplicam ao caso concreto, conforme à seguinte conclusão:

o lançamento não foi baseado em presunção legal, e nem foi qualificada a multa de ofício, mostrando-se totalmente equivocados os argumentos da defesa nesse sentido.

Não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cumpre observar que o lançamento tributário deve basear-se em elementos objetivos que evidenciem a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. No presente caso, a exigência fiscal não se fundamentou em presunção legal de omissão de rendimentos, mas sim na constatação de valores efetivamente recebidos pelo contribuinte e incorporados ao seu patrimônio, circunstância devidamente comprovada nos autos.

Assim, diferentemente do que sustenta a defesa, a fiscalização não presumiu a existência de rendimentos ocultos ou omitidos. Ao contrário, partiu de fato certo e documentalmente comprovado, o recebimento de valores pelo contribuinte para concluir pela incidência do imposto de renda, considerando que tais montantes configuram acréscimo patrimonial tributável.

Nesse contexto, não se aplica ao caso a Súmula Vinculante CARF nº 25, uma vez que não houve qualificação da multa de ofício nem utilização de presunção legal de omissão de rendimentos como fundamento da autuação. A exigência fiscal decorre, simplesmente, da verificação de que os valores percebidos pelo contribuinte não foram oferecidos à tributação de forma adequada.

Cumpre destacar, ainda, que a alegação de boa-fé do contribuinte não é suficiente para afastar a incidência do tributo quando verificada a ocorrência do fato gerador. Conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou da natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

Por outro lado, o recorrente também sustenta que eventual tributação deveria ter sido efetuada pela fonte pagadora, e não pela pessoa física beneficiária dos rendimentos. Todavia, tal argumento igualmente não procede.

Nos termos do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, no regime de retenção do imposto de renda por antecipação, a responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto não afasta a obrigação do contribuinte de apurar o imposto devido em caráter definitivo na Declaração de Ajuste Anual. Assim, cabe à pessoa física oferecer à tributação os rendimentos percebidos, ainda que eventual retenção na fonte não tenha sido efetuada.

Dessa forma, a eventual ausência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de declarar e tributar os rendimentos recebidos na forma da legislação aplicável.

A análise do conjunto probatório constante dos autos demonstra, portanto, que a autuação não se baseou em presunções arbitrárias, mas sim em fatos efetivamente comprovados, consistentes no recebimento de valores que configuram acréscimo patrimonial tributável.

Assim, os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Diante do exposto, não se mostra possível acolher as razões recursais, devendo ser mantida a exigência fiscal nos termos em que foi formalizada.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade, para no mérito negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho**